

A. I. Nº - 276890.0010/17-1
AUTUADO - ATACADÃO S/A.
AUTUANTE - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.02.2019

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0023-06/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte reconheceu o cometimento da irregularidade. Infração 01 mantida. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2.a) CUPONS FISCAIS. Mercadorias fora da condição de “*estado natural*”, ao qual se refere o inciso I, da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 44/1975, recepcionado no art. 265, I, “a” do RICMS-BA/2012. Infração 02 parcialmente elidida, tendo em vista a decadência do direito de lançar parte do valor exigido. 2.b) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. Mercadorias fora da condição de “*estado natural*”, ao qual se refere o inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 44/1975, recepcionado no art. 265, I, “a” do RICMS-BA/2012. Deduzidos os valores sujeitos à decadência. Infração 03 parcialmente elidida. 3. ALÍQUOTAS. ERRO NA APLICAÇÃO. 3.a) CUPONS FISCAIS. 3.b) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. O Fisco comprovou que os itens objeto do lançamento não são leite em pó. Quanto à tese de defesa de que o produto denominado AGRIN é VINAGRE, a Instrução Normativa nº 36, de 14/10/1999, do Ministério da Agricultura, determina que a expressão VINAGRE diz respeito apenas àquilo exclusivamente produzido (100%) a partir de fermentados de uva (vinhos tintos ou brancos), fermentados de frutas (maçã, limão, acerola etc.), fermentados de cereais (arroz, trigo etc.) ou fermentados de cana de açúcar (álcool). Infrações 04/05 parcialmente elididas, tendo em vista a decadência do direito de exigir parte dos valores lançados. 4. ERRO NA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Devido à fruição do prazo decadencial, parte do total lançado foi deduzida. Infração 06 parcialmente elidida. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO NAS ENTRADAS. SAÍDAS POSTERIORES REGULARMENTE TRIBUTADAS. A redução da base de cálculo das operações com “*jerked beef*” somente passou a ter amparo na legislação a partir de 01/12/2014. Infração 07 caracterizada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Efetuada revisão, de modo a afastar as quantias atinentes às operações escrituradas, objeto de devolução e sujeitas à decadência. Infração 08 parcialmente elidida. 6. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADA NO

LIVRO PRÓPRIO. **6.a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. 6.b) OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS.** Efetuada revisão, de modo a afastar as quantias atinentes às operações escrituradas, objeto de devolução e sujeitas à decadência. Infrações 09/10 parcialmente elididas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Acolhida a prejudicial de decadência. Indeferido o pedido de perícia. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 29/09/2017 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$125.647,27, sob a acusação do cometimento das 10 (dez) irregularidades a seguir discriminadas:

Infração 01 – Utilização indevida de crédito, em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais. R\$10.230,80 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento, em função da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (vendas por meio de cupons fiscais). R\$3.696,43 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 03 – Falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (vendas por intermédio de notas fiscais eletrônicas). R\$2.005,49 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 04 – Recolhimento a menor, em decorrência da aplicação de alíquotas distintas das previstas na legislação, nas saídas regularmente escrituradas (vendas por meio de cupons fiscais; utilização do percentual de 7%, ao invés de 17%). R\$51.435,46 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 05 – Recolhimento a menor, em virtude da aplicação de alíquotas distintas das previstas na legislação, nas saídas regularmente escrituradas (vendas com uso de notas eletrônicas; utilização do percentual de 7%, ao invés de 17%). R\$968,52 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 06 – Recolhimento a menor, devido à incorreta aplicação do benefício da redução de base de cálculo em 58,825% (carga tributária de 7%) nas saídas internas de “*jerked beef*” por intermédio de notas fiscais eletrônicas. R\$3.296,11 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 07 – Multa sobre o tributo que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio contribuinte, relativa às mercadorias que ingressaram sob o regime de substituição, com saídas posteriores regularmente tributadas. Consta que o fiscalizado não antecipou o imposto do “*jerked beef*” nas aquisições interestaduais. Multa de R\$16.564,83, prevista no art. 42, II, “d” e § 1º da Lei nº 7.014/1996.

Infração 08 – Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para vendas posteriores (notas fiscais não escrituradas). R\$24.751,29 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 09 – Entradas tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$4.491,14, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996.

Infração 10 – Entradas não tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$8.207,20, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/1996.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 124 a 142.

Suscita preliminar de nulidade, sob o argumento de que os dispositivos tidos como infringidos não guardam relação de causa e efeito com a conduta reprimida pelo Fisco mediante o lançamento de ofício.

Com supedâneo no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), solicita o reconhecimento da decadência do direito da Administração Tributária de lançar os valores atinentes aos fatos ocorridos antes de 09/10/2012. As operações fiscalizadas, segundo alega, foram devidamente declaradas, registradas e contabilizadas nos livros próprios, o que prova ter havido atividade sujeita à homologação.

No mérito, por uma questão de “*risco, custo e benefício*”, realizará o pagamento do imposto de que trata a infração 01.

Em seguida, sustenta que as mercadorias arroladas nas infrações 02/03 devem ser alcançadas pela regra de isenção do Convênio ICMS nº 44/1975 e art. 265, I, “a” do RICMS-BA/2012, não havendo que se falar em tributação.

Prossegue aduzindo que os produtos objeto das infrações 04/05 (AGRIN, leite em pó NAN, leite em pó NESTLÉ MOD IDEAL, composto lácteo, bebida láctea, achocolatado em pó etc.), especificadas no verso da fl. 135, são alcançadas pela redução de base de cálculo prevista no art. 268, XXV do RICMS-BA/2012, assim como o “*jerked beef*” é pela norma do inciso XXVII do mesmo artigo (infração 06).

Mencionando trechos do Acórdão JJF nº 0034-03/13, do Voto divergente constante do Acórdão CJF nº 0289-13/13, juntamente com o art. 111 do CTN (Código Tributário Nacional), alega que não se trata de ampliação do objeto do benefício fiscal, mas de interpretação sistemática e de consideração do sentido finalístico da norma.

A seu ver, não cabe a aplicação da multa a que se refere à infração 07, uma vez que o “*jerked beef*” está sujeito ao benefício fiscal do art. 268, XXVII do RICMS-BA/2012. Se assim não fosse, a Fiscalização acabaria apenando duplamente o sujeito passivo, visto que exige o imposto na infração 06 e a multa na infração 07.

Em seguida, apresentando planilhas (verso da fl. 139), afirma que a oitava infração não deve prevalecer, uma vez que nela se exige ICMS atinente a operações em que houve devolução, conjuntamente com o tributo relativo a notas fiscais devidamente escrituradas.

Por fim, argumenta que as infrações 09/10 não procedem, porquanto referentes a mercadorias que não ingressaram no estabelecimento, devido a devoluções. Também há operações devidamente escrituradas, conforme o demonstrativo de fls. 140/141 (que diz ser uma mera amostragem).

Pleiteia a realização de perícia, nomeando assistentes técnicos, e conclui requerendo a insubsistência do Auto de Infração.

À fl. 183, junta petição de emissão de DAE para pagamento do débito da infração 01.

Na informação fiscal, de fls. 195 a 199, o autuante, no que concerne à prejudicial de decadência, assinala que “*todas as infrações só foram cobradas a partir de 30/09/2012. Excetuando-se as infrações 08, 09 e 10 que são de notas fiscais não escrituradas tributadas e não tributadas e a antecipação parcial cobrada sobre as mercadorias para fins de comercialização*”.

Na sua concepção, pela própria tipificação das infrações 09/10 é possível perceber que não houve lançamento. Também não foi lançado (pelo autuado) o imposto exigido na infração 08.

Transcrevendo trecho do Acórdão CJF nº 0349-11/15, mantém a segunda e a terceira imputações, pois, conforme se pode observar às fls. 22 e 27, assim como no CD de fl. 119, as mercadorias ali designadas sofreram algum tipo de industrialização, perdendo assim a condição *in natura* à qual o Regulamento se refere.

Diz que as infrações 04/05 têm relação com a equivocada tributação que o impugnante conferiu às bebidas lácteas, equiparando-as ao leite em pó (levantamentos de fls. 37 a 47 e CD de fl. 117).

O AGRIN é um composto formado por fermentados acéticos de álcool (90%) e vinho (10%), o que demonstra que não é vinagre. O termo vinagre vem do francês “*vin aigre*”, que significa vinho ácido, feito exclusivamente de vinho.

A redução de carga tributária dada pelo art. 268, XXVII do Regulamento do ICMS/2012 aplica-se tão somente ao vinagre.

Salienta que somente a partir de 01/12/2014 a legislação tributária igualou o tratamento dado ao charque e ao “*jerked beef*”, pelo que mantém a cobrança.

Apresenta idêntico fundamento para manter a infração 07 (de que somente a partir de 01/12/2014 a legislação tributária igualou o tratamento dado ao charque e ao “*jerked beef*”).

Às fls. 200 a 206, colaciona levantamento de revisão da infração 08, tendo considerado as notas fiscais de devolução e as escrituradas, apresentadas pelo autuado na impugnação. Com isso, este item do lançamento de ofício teve o valor modificado, de R\$16.564,83 para R\$7.862,63.

Igual procedimento adota para as infrações 09/10, cujos valores, nos demonstrativos de fls. 207 a 214 e 215 a 221, foram alterados, respectivamente, de R\$4.491,14 para R\$3.697,35 e de R\$8.207,20 para R\$5.840,30.

Pugna pela procedência parcial da autuação.

O sujeito passivo se manifesta às fls. 227 a 230, asseverando que não assiste razão ao Fisco quanto à parte não modificada do lançamento.

Reitera o pedido de nulidade e de reconhecimento da decadência, ressaltando que o auditor preferiu se omitir quanto à argumentação defensiva (atinente à decadência) de que se tem que tomar por base a atividade sujeita à homologação (pagamento) para aplicar uma ou outra regra de contagem do prazo (artigos 150, § 4º ou 173, I do CTN).

Segundo alega, os produtos hortifrúti não sofreram qualquer tipo de beneficiamento ou industrialização, razão pela qual permanecem abrangidos pela isenção do Convênio ICMS nº 44/1975 e art. 265, I, “a” do RICMS-BA/2012 (segunda e terceira infrações).

Encerrando, transcreve trechos da peça defensiva e reitera os pedidos dela constantes.

À fl. 244, o autuante ratifica a informação fiscal, uma vez que o defendant não apresentou fatos novos ao se manifestar.

VOTO

Não possuem amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois o auditor expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação e na manifestação.

Não acolho o argumento de que a Fiscalização apena duplamente o sujeito passivo, por exigir imposto na infração 06 e multa na infração 07. Ao lançar o ICMS de que trata a sexta imputação, o autuante cobra o valor referente ao recolhimento a menor, em razão da utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo (operações de saída de “*jerked beef*”; levantamento de fls. 49 a 62). Na infração 07, cobra-se a multa pelo imposto que deveria ter sido antecipado nas aquisições interestaduais da mesma mercadoria, ou seja, nas entradas, com saídas subsequentes tributadas de forma regular (aquisições de “*jerked beef*”; levantamento de fls. 64/65).

Rejeitada a preliminar de nulidade.

O Auto de Infração foi lavrado no dia 29/09/2017, e a ciência da lavratura ocorreu em 09/10/2017 (fl. 122), motivo pelo qual – tendo havido atividade de apuração e pagamento do imposto -, não devem ser exigidos os valores relativos aos fatos ocorridos antes de 09/10/2012, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional).

Prejudicial de decadência acolhida.

Todos os elementos necessários para formar o convencimento dos membros deste colegiado estão presentes nos autos. Com arrimo no art. 147, I, “a” do RPAF-BA/1999, indefiro o pedido de realização de perícia.

A primeira infração foi reconhecida. Assim, em obediência ao art. 140 do RPAF-BA/1999, não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração 01 mantida.

Nas infrações 02/03, o contribuinte é acusado da falta de recolhimento do ICMS, em função da prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (vendas por meio de cupons e notas fiscais).

De fato, é possível notar no levantamento de fls. 22 a 35 que as mercadorias ali designadas sofreram algum tipo de industrialização, a exemplo de cominho em pó e ervilhas enlatadas, perdendo com isso a condição de “*estado natural*”, ao qual se refere o inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 44/1975, recepcionado pelo art. 265, I, “a” do RICMS-BA/2012.

De acordo com os demonstrativos de fls. 23 e 28, das infrações 02/03 constam fatos anteriores a 09/10/2012, sujeitos à decadência. Todos os valores atinentes ao período de setembro de 2012 deverão ser expurgados da infração 02, e na de nº 03 as ocorrências de setembro,e de 01 a 03 de outubro do mesmo ano.

MÊS	INFRAÇÃO 02 (R\$)	INFRAÇÃO 03 (R\$)
SET/12	-	-
OUT/12	224,90	46,15
NOV/12	259,43	68,14
DEZ/12	281,26	93,50
JAN/13	236,63	223,51
FEV/13	219,27	132,15
MAR/13	201,70	217,30
ABR/13	162,50	90,55
MAI/13	251,53	384,47
JUN/13	225,27	122,58
JUL/13	267,88	87,28
AGO/13	168,54	45,94
SET/13	117,75	32,14
OUT/13	267,63	118,34
NOV/13	274,84	60,25
DEZ/13	279,73	236,89
TOTAL	3.438,86	1.959,19

Infrações 02/03 parcialmente elididas.

As imputações 04/05 cuidam do recolhimento a menor, em decorrência da aplicação de alíquotas distintas das previstas na legislação, nas saídas regularmente escrituradas (vendas por meio de cupons fiscais e notas fiscais eletrônicas; utilização do percentual de 7%, ao invés de 17%).

O Fisco comprovou que os itens objeto do lançamento não são leite em pó, conforme demonstram os levantamentos de fls. 34 a 47 (coluna “*DESCRIÇÃO*”).

Não raras a propaganda e a venda de produtos com embalagens semelhantes à do leite em pó, mas que na verdade são, por exemplo, compostos lácteos, mistura de leite (51% no mínimo, de acordo com a legislação) e de ingredientes diversos, como soro de leite, óleos vegetais, açúcar e

substâncias químicas para dar sabor, aroma, aumentar a durabilidade etc., chamadas de aditivos alimentares.

A Instrução Normativa nº 36, de 14/10/1999, do Ministério da Agricultura, determina que a expressão VINAGRE equivale apenas àquilo exclusivamente produzido (100%) a partir de fermentados de uva (vinhos tintos ou brancos), fermentados de frutas (maçã, limão, acerola etc.), fermentados de cereais (arroz, trigo etc.) ou fermentados de cana de açúcar (álcool).

O que não estiver de acordo com a referida Instrução Normativa deverá ser chamado de AGRIM, que é um fermentado químico de álcool com vinho. Sua composição surge a partir de percentuais variáveis de álcool e vinho, em geral de 90% de álcool e 10% de vinho.

Tendo em vista a fruição do prazo decadencial, a ocorrência de setembro de 2012 deve ser expurgada da infração 04 (vide datas de fl. 37), de modo que o seu valor reste modificado para R\$48.243,79.

Em virtude da fruição do prazo decadencial, a ocorrência de outubro de 2012 deve ser expurgada da infração 05 (vide datas de fl. 47), de modo que o seu valor reste modificado para R\$893,31.

Infrações 04/05 parcialmente elididas.

Na infração 06, o impugnante foi acusado de recolhimento a menor, devido à incorreta aplicação do benefício da redução de base de cálculo em 58,825% (carga tributária de 7%) nas saídas internas de “*jerked beef*”, por intermédio de notas fiscais eletrônicas (demonstrativo de fls. 49 a 62).

Os fatos ocorreram entre setembro de 2012 e dezembro de 2013.

Quando das ocorrências, assim dispunha o art. 268, XXVII do RICMS-BA/2012:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXVII - das operações internas com vinagre, charque e margarina, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7% (sete por cento);

(...).

Esta era a redação original do inciso XXVII, posteriormente revogado pelo Decreto nº 14.898, de 27/12/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 e 29/12/2013, com efeitos a partir de 01/01/2014.

A partir de janeiro de 2014, o inciso XXVII deixou de existir.

Somente em 10/07/2014, é que voltou a haver previsão legal de redução de base de cálculo nas operações internas com charque, e somente com charque, de forma que a carga tributária resultasse em 12%, com o acréscimo do inciso LI, ao art. 268 (Decreto nº 15.221/2014).

Até então, a legislação não previa qualquer redução para “*jerked beef*”.

A redação atual do inciso LI, do art. 268, foi dada pela Alteração nº 26, promovida por meio do Decreto nº 15.661, de 17/11/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/11/2014, com eficácia a partir de 01/12/2014:

LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento).

Veja-se que o inciso LI, faz referência a charque e a “*jerked beef*”, distinguindo expressamente as duas mercadorias e igualando o tratamento tributário que até então era diferenciado. A redução da base de cálculo da segunda (“*jerked beef*”), somente passou a ter amparo na legislação a partir de 01/12/2014, de modo que a carga resultasse em 12%.

Devido à fruição do prazo decadencial, as ocorrências de setembro de 2012, e de 01 a 06 de outubro do mesmo ano, devem ser deduzidas, porquanto, relativas a fatos acontecidos antes de 09/10/2012 (vide planilha de fl. 49).

MÊS	INFRAÇÃO06 (R\$)
SET/12	-
OUT/12	57,36
NOV/12	61,40
DEZ/12	72,48
JAN/13	78,21
FEV/13	105,03
MAR/13	79,30
ABR/13	85,08
MAI/13	287,49
JUN/13	130,43
JUL/13	196,30
AGO/13	636,87
SET/13	402,47
OUT/13	454,82
NOV/13	293,83
DEZ/13	237,48
TOTAL	3.178,55

Infração 06 parcialmente elidida, de R\$3.296,11 para R\$3.178,55.

A infração 07 cuida de multa sobre o tributo que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio contribuinte, relativa às mercadorias que ingressaram sob o regime de substituição, com saídas posteriores regularmente tributadas (“*jerked beef*”; levantamento de fls. 64/65).

O sujeito passivo impugnou a acusação sob o argumento de que não caberia a aplicação da multa, em função da alegada sujeição do “*jerked beef*” ao benefício fiscal previsto no art. 268, XXVII do RICMS-BA/2012, tese afastada nos parágrafos anteriores.

Neste tópico da autuação, não há ocorrências anteriores a 09/10/2012 (fl. 64).

Infração 07 caracterizada.

A oitava imputação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para vendas posteriores (planilha de fls. 66 a 80).

Às fls. 200 a 206, o auditor colacionou levantamento de revisão, tendo considerado as notas fiscais de devolução e as escrituradas, apresentadas pelo autuado na impugnação. Com isso, este item do lançamento de ofício teve o valor modificado, de R\$16.564,83 para R\$7.862,63.

Todavia, em virtude da decadência, as quantias atinentes às ocorrências de fevereiro, abril, maio e agosto de 2012 devem ser suprimidas do sobredito demonstrativo de correção (fls. 200 a 206).

MÊS	VALOR (R\$)
OUT/12	216,00
NOV/12	405,77
DEZ/12	63,01
JAN/13	465,24
FEV/13	332,62
JUN/13	1.013,47
JUL/13	749,25
OUT/13	490,09
NOV/13	385,61
DEZ/13	1.183,89
TOTAL	5.304,95

Infração 08 parcialmente elidida, de R\$24.751,29 para R\$5.304,95.

As multas referentes às infrações 09/10 foram igualmente corrigidas, com a consideração das notas fiscais de devolução e das escrituradas. Os valores, nos demonstrativos de fls. 207 a 214 e 215 a 221, restaram alterados, respectivamente, de R\$4.491,14 para R\$3.697,35, e de R\$8.207,20 para R\$5.840,30.

Entretanto, devido à decadência, as exigências anteriores a 09/10/2012, devem ser afastadas.

MÊS	INFRAÇÃO 09 (R\$)	INFRAÇÃO 10 (R\$)
OUT/12	72,00	12,24
NOV/12	91,00	89,86
DEZ/12	10,50	16,30
JAN/13	291,04	1.192,50
FEV/13	220,74	325,29
MAR/13	121,38	463,01
ABR/13	3,78	85,77
MAI/13	-	68,34
JUN/13	116,74	64,21
JUL/13	661,45	127,95
AGO/13	63,57	60,60
SET/13	94,34	105,92
OUT/13	91,08	142,43
NOV/13	120,99	133,62
DEZ/13	594,32	141,76
TOTAL	2.552,93	3.029,80

Infrações 09/10 parcialmente elididas, respectivamente, de R\$4.491,14 para R\$2.552,93, e de R\$8.207,20 para R\$3.029,80.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos.

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	VALOR (R\$)	MULTA
1	PROCEDENTE	10.230,80	60%
2	PROCEDENTE EM PARTE	3.438,86	60%
3	PROCEDENTE EM PARTE	1.959,19	60%
4	PROCEDENTE EM PARTE	48.243,79	60%
5	PROCEDENTE EM PARTE	893,31	60%
6	PROCEDENTE EM PARTE	3.178,55	60%
7	PROCEDENTE	16.564,83	---
8	PROCEDENTE EM PARTE	5.304,95	60%
9	PROCEDENTE EM PARTE	2.552,93	---
10	PROCEDENTE EM PARTE	3.029,80	---
TOTAL		95.397,01	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0010/17-1, lavrado contra ATACADÃO S/A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.249,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$16.564,83**, e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.582,73**, previstas respectivamente, nos incisos II, “d”, IX e XI do citado artigo e lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES - RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR